



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2021

### PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A REFORMA DO MOTOR DO CAMINHÃO VOLVO VM220, ANO 2014, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO. RECURSO E CONTRARRAZÃO TEMPESTIVOS.**

Na data de 24/09/2021, ocorreu a sequência dos atos referente ao Pregão Presencial PMI039-2021, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa Mecânica Miúdo Ltda – CNPJ 05.196.511/0001-44.

A empresa Kaderli, manifestou intenção de recurso alegando que a empresa Mecânica Miúdo Ltda, não cumpre o item: 2.2 - O serviço objeto desta licitação, deverá estar dentro das normas técnicas aplicáveis, ficando, desde já, estabelecido que só será aceito com profissionais habilitados e, caso não satisfaçam às especificações, não serão aceitos e quanto a observação: Somente poderão participar empresas cujo ramo de atividade englobe serviços de retífica, mecânica, fornecimento de peças da reposição destinada ao veículo caminhão Volvo VM220, ano 2014.

A sessão ficou suspensa e ambos os recursos de razão e contrarrazão foram protocolados e apresentados dentro do prazo legal.

Passamos a analisar as insurgências dos recursos:

A empresa Kaderli questiona que a empresa Mecânica Miúdo não estaria apta a prestar serviços de retífica, pois não consta este item específico em seu contrato social e CNAE.

Em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à escorreita execução do objeto.

Tais exigências têm por objetivo atestar se os interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado, compatível e não idêntico ao objeto licitado.

O edital é claro e está de acordo com a legislação ao exigir os seguintes documentos:

Os proponentes deverão apresentar:

**“ 7.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:**

7.2.1 - Requerimento de empresário, no caso de empresa individual;



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



7.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.2.3 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

7.2.4 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**OBS: Quanto aos itens 7.2.1 a 7.2.4, caso o licitante já tenha apresentado para o credenciamento, não é necessário apresentar no envelope de habilitação.**

7.2.5. Declaração Conjunta (Anexo II).

### **7.3 - Documentos relativos à Regularidade Fiscal:**

7.3.1 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

7.3.2 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente;

7.3.3 - Certidão Unificada Negativa ou Certidão Unificada Positiva com efeito negativo de Tributos Federais e Previdenciários, conforme Portaria 358 de 5 de setembro de 2014.

7.3.4- Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

7.3.5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, expedida pela Justiça do Trabalho.

7.3.6 - Alvará de Licença Municipal ou Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, com atividade compatível com o objeto da aquisição/contratação;

### **7.4– Qualificação econômico-financeira:**

7.4.1 - Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação.”

A empresa Mecânica Míudo Ltda, apresentou todos os documentos acima solicitados de forma regular, mesmo assim a recorrente alega que em seu CNAE, não consta a atividade de retífica de veículos.

O documento de Classificação Nacional de atividades Econômicas - CNAE nem ao menos está previsto na relação de documentos obrigatórios elencados na Lei 8.666/93, uma vez que tal imposição fere os princípios da igualdade e competitividade.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (Art. 3º da Lei 8.666/93), por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor a Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade, além de ferir também a igualdade entre os participantes.

O objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE, para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE e o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, verifica-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 977, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então o que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

*Acórdão 1203/11 - TCU-Plenário*

**"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO IN-  
DEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

*col*



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



### VOTO

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

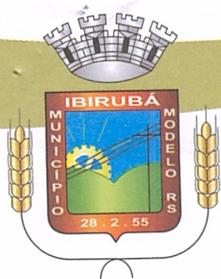
12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

### ACÓRDÃO

Acórdão 42/2014-TCU-Plenário

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



*comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,*

A empresa Mecânica Miúdo Ltda tem o seguinte objeto em seu contrato social:

**À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

**PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de: **MECANICA MIÚDO LTDA-ME.**

**SEGUNDA**

A sociedade tem sua sede na Rua Jacob Schweig Filho, 1551, Bairro Planalto, na cidade de Ibirubá-RS, Bairro Centro, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 98.200-000.

**TERCEIRA**

O objeto social da presente sociedade é o de **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E OFICINA MECÂNICA.**

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.(...).”

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:  
I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;  
II - provando-se que era conhecida do terceiro;  
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução socio-cultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470)

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**" ACÓRDÃO 642/2014 - PLENÁRIO

Já em outra oportunidade a citada Corte de Contas destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

### ACÓRDÃO 571/2006 - SEGUNDA CÂMARA

*"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.*

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (grifo nosso)*

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Diante de todos os argumentos apresentados é notório que o objeto do contrato social da empresa Mecânica Miúdo Ltda, atende plenamente e é compatível com o objeto do PP039-2021.

A qualificação técnica das empresas participantes já foi superada através de diligência realizada pela Administração e que como já informado ambas comprovaram através de seus equipamentos que tem condições técnicas para a execução do serviço que o município de Ibirubá requer conforme as condições do edital, cumprindo o que dispõe o item: 2.2 do mesmo e com a observação do termo de referência onde consta que somente poderão participar empresas cujo ramo de atividade englobe serviços de retífica, mecânica, fornecimento de peças.

Desta forma a Comissão mantém a decisão de habilitação da empresa Mecânica Miúdo Ltda – CNPJ 05.196.511/0001-44, entendendo que não prosperam os questionamentos lançados pela empresa Kaderli Motor Peças Ltda.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 06 de outubro de 2021.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitações



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 219/2021

PROCESSO 110-2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039-2021

Foram encaminhados a esta Assessoria, em 08 de outubro de 2021, os Autos do Processo de Pregão Presencial nº 039-2021, processo licitatório para contratação de empresa para execução de serviços de reforma de motor do Caminhão Volvo VM2020, ano 2014, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Viação.

Trata-se de pedido de exame e Parecer sobre decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.024.502/0001-40, se insurgindo contra a decisão que declarou a empresa MECÂNICA MIÚDO LTDA a vencedora do certame licitatório

Em síntese, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida deve ser declarada inabilitada em virtude de não cumprir com o regramento editalício em virtude de não comprovar sua habilitação técnica para realizar serviços de retífica, por não possuir em seu Contrato Social e no registro CNAE a especificação de realizar serviços de retífica. A empresa Recorrida apresentou Contra-Razões ao Recurso, dando conta de que possui habilitação para efetuar de forma qualificada o serviço a ser contratado, destacando que foi vistoriada pelo Sr. Fiscal do Contrato, o qual atestou sua capacidade técnica para realização do serviço necessário à recuperação do motor veículo Volvo VM220.

Em Parecer a Presidente da Comissão de Licitações entendeu que seque houve a exigência de apresentação do CNAE das empresas licitantes, pois isso limitaria o caráter competitivo da Licitação e que tal documento não se prestaria a comprovar a habilitação técnica de uma empresa para realização de um serviço, haja vista tratar-se apenas



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



de documento de enquadramento tributário, citando ainda Acórdão do Tribunal de Contas da União que entendeu pela impossibilidade da limitação de participação e licitantes em razão do CNAE. Por fim, apresentou argumentos de que não haveria possibilidade de restringir a participação da empresa Recorrida, pois o objeto de seu Contrato Social atende plenamente e é compatível com o objeto da licitação.

Esta Assessoria, de posse das informações contidas nos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, sucintamente responde a questão.

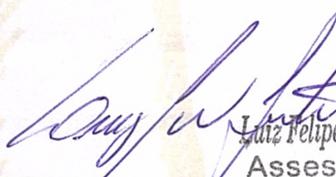
Em que pese os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, ficou suficientemente demonstrado no Parecer da Comissão de Licitações, baseado decisões de Tribunais de Contas o entendimento de que decidir pela inabilitação da empresa Recorrida causará dano à competitividade licitatória, bem como maior despesa ao erário público, ferindo princípios básicos do direito público.

Conforme se denota da documentação juntada aos Autos, entre eles os documentos de habilitação das empresas, mas, em especial, o laudo Técnico emitido pelo Sr. Fiscal do Contrato, dando conta de que **ambas as empresas possuem condições técnicas de realizar o serviço demandado pelo Município**, é entendimento desta Assessoria de que deve ser mantida a decisão exarada pela Sra. Presidente da Comissão de Licitações, no sentido reconhecer a habilitação da empresa Mecânica Miúdo Ltda ME.

**Desta forma, pelos argumentos acima expostos e pela análise das informações contidas nos Autos, recomenda-se a homologação da decisão exarada pela Comissão de Licitações.**

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 29 de setembro de 2021.

  
Luiz Felipe Wahrlich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 86.826



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

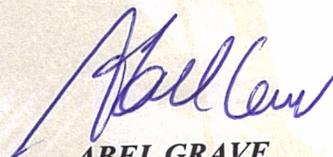


## PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2021 - SRP

### DECISÃO

**ABEL GRAVE**, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Pregoeira e Parecer Jurídico nº 219-2021, referente ao recurso interposto no Pregão Presencial PMI039-2021, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Pregoeira e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação da empresa: MECÂNICA MIÚDO LTDA – CNPJ 05.196.511/0001-44, bem como declaro a mesma vencedora do certame, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do processo licitatório.

Ibirubá, 19 de outubro de 2021.

  
**ABEL GRAVE**  
Prefeito